

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WESLEY WANKLER DA SILVA BATISTA

**Participação política feminina no Brasil: avanços, desafios e
perspectivas jurídicas**

RECIFE/2025

WESLEY WANKLER DA SILVA BATISTA

**Participação política feminina no Brasil: avanços, desafios e
perspectivas jurídicas**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Patrícia
Alves

RECIFE
2025

WESLEY WANKLER DA SILVA BATISTA
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO BRASIL: AVANÇOS,
DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

RESUMO

Este trabalho analisou a participação política feminina no Brasil, destacando sua evolução histórica, os principais marcos legais e os desafios que ainda dificultam a efetiva igualdade de gênero na representação política. A pesquisa contempla desde o sufrágio conquistado em 1932 até os mecanismos jurídicos contemporâneos, como a Lei nº 9.504/1997, que institui as cotas de gênero, e a Lei nº 14.192/2021, voltada ao enfrentamento da violência política contra a mulher. Com abordagem qualitativa, baseada em legislações, decisões do TSE e do STF, relatórios institucionais e dados do TSE e do Instituto Marielle Franco, o estudo identifica barreiras culturais, institucionais e estruturais que dificultam o acesso das mulheres ao poder. O problema de pesquisa indaga como o ordenamento jurídico brasileiro pode contribuir para superar a falta de inclusão das mulheres na política, considerando os avanços já alcançados e os desafios ainda existentes. Assim, o objetivo geral consiste em analisar os avanços e obstáculos à participação política feminina no Brasil, além de identificar perspectivas para a superação dessas dificuldades. Embora as mulheres representem mais de 50% do eleitorado, ainda ocupam menos de 20% dos cargos eletivos, evidenciando um déficit democrático. Entre as propostas destacam-se o fortalecimento das cotas, a ampliação do financiamento e do tempo de propaganda destinados às candidatas, o aprimoramento da fiscalização e da punição de fraudes e a implementação de programas de formação política feminina. Portanto, apesar dos avanços, a representatividade feminina permanece insuficiente, exigindo políticas públicas e medidas institucionais que consolidem a paridade e fortaleçam a democracia substantiva.

Palavras-Chaves: Política, mulheres, isonomia, inclusão.

WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION IN BRAZIL: ADVANCES, CHALLENGES, AND LEGAL PERSPECTIVES

ABSTRACT

This study analyzes women's political participation in Brazil, highlighting its historical evolution, key legal milestones, and the challenges that continue to hinder effective gender equality in political representation. The research covers the period from the achievement of women's suffrage in 1932 to contemporary legal mechanisms, such as Law No. 9.504/1997, which establishes gender quotas, and Law No. 14.192/2021, aimed at combating political violence against women. Using a qualitative approach grounded in legislation, decisions from the Superior Electoral Court (TSE) and the Federal Supreme Court (STF), institutional reports, and data from the TSE and the Marielle Franco Institute, the study identifies cultural, institutional, and structural barriers that limit women's access to positions of power. The research problem examines how the Brazilian legal framework can contribute to overcoming the lack of inclusion of women in politics, considering both the progress already achieved and the challenges that persist. Accordingly, the general objective is to analyze the advances and obstacles to women's political participation in Brazil and to identify perspectives for overcoming these difficulties. Although women make up more than 50% of the electorate, they occupy less than 20% of elected positions, revealing a significant democratic deficit. Proposed solutions include strengthening gender quotas, expanding campaign financing and media time for female candidates, improving oversight and sanctions for fraud, and implementing political training programs for women. Thus, despite the progress made, female political representation remains insufficient, requiring public policies and institutional measures capable of consolidating gender parity and strengthening substantive democracy.

Keywords: Politics, women, equality, inclusion.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	6
2. A evolução histórica da participação feminina na política brasileira.....	6
3. O impacto das legislações específicas, como a lei das cotas de gêneros, análise de decisões judiciais e posicionamentos institucionais relevantes.....	8
3.1 <i>Impactos e Desafios da Efetivação da Lei nº 14.192/2021.....</i>	<i>8</i>
3.2 <i>O impacto das legislações específicas.....</i>	<i>9</i>
3.3 <i>Análise de decisões judiciais e posicionamentos institucionais relevantes.....</i>	<i>11</i>
4. Os principais obstáculos culturais e institucionais à inclusão das mulheres na política, além de sugerir propostas jurídicas para promover maior igualdade de gênero na representação.....	14
4.1 <i>Capacitação de Agentes Públicos e Partidos Políticos.....</i>	<i>15</i>
4.2 <i>Igualdade de Gênero na Política.....</i>	<i>16</i>
4.3 <i>Perspectivas Jurídicas para o Avanço da Política Feminina Brasileira.....</i>	<i>17</i>
5. Considerações finais.....	17
6. Referências.....	19

1. Introdução

A participação feminina na política brasileira é um tema de grande relevância para nossa sociedade, na qual tem sido alvo de grandes discussões e análises ao longo da história. Um dos aspectos relevantes para esta pesquisa é entender a demora, preconceito e o demérito da capacidade feminina de influenciar ativamente nas políticas públicas de nossa sociedade. Tem evoluído ao longo do tempo, especialmente após a conquista do direito ao voto em 1932, porém vive um cenário de desigualdade estrutural.

O presente projeto de pesquisa visa analisar a evolução sobre as questões relacionadas à participação feminina na política brasileira, adotando uma abordagem para se discutir meios alternativos e perspectivas jurídicas que promovam maior equidade, com base em autores especializados, normas internas e uma análise jurisprudencial das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema. Embora representem mais da metade da população brasileira, sua ocupação em cargos eletivos ainda é substancialmente inferior à dos homens, configurando um cenário de desigualdade persistente no âmbito político.

O objetivo da pesquisa será discutir a participação política feminina no Brasil, tratando de levantar hipóteses de inserção e analisar os principais avanços, apresentando formas alternativas de participação que permitam obter êxito no campo político e jurídico voltados à promoção da participação feminina na política brasileira, identificando os desafios que ainda limitam sua efetividade e propondo perspectivas jurídicas capazes de contribuir para a construção de uma democracia mais representativa e inclusiva.

Apesar das mulheres ocuparem 52 % do eleitorado brasileiro (TSE) e serem protagonistas em diversas esferas da sociedade, vivemos uma realidade onde elas ainda enfrentam a desigualdade de oportunidades, falta de redes de apoio, falta de programas de capacitação política e incentivos para a participação feminina em partidos e lideranças e, infelizmente, o assédio e a violência política de gênero. Proporcionar a diversidade e a igualdade de gênero é fundamental para fortalecer nossa democracia e garantir tomadas de decisão mais inclusivas para as mulheres.

A presente pesquisa reside na urgência de se discutir a representação política das mulheres não apenas como uma questão de justiça social, mas como condição indispensável para o fortalecimento do regime democrático. A análise crítica das normas existentes, aliada à reflexão sobre os desafios e possíveis caminhos jurídicos para o futuro, se mostra fundamental para a superação da desigualdade de gênero no cenário político brasileiro.

2. A evolução histórica da participação feminina na política brasileira

A construção da democracia brasileira teve como princípio fundamental a soberania popular e a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas. Entretanto, ao longo de grande parte da história, as mulheres estiveram afastadas desse processo, sendo privadas de direitos e relegadas ao papel secundário na sociedade. A vida política era um espaço reservado aos homens, e a presença feminina era vista como incompatível com as responsabilidades públicas. Essa exclusão histórica resultou de um contexto social e cultural profundamente patriarcal, que definia a mulher como incapaz, emocionalmente frágil e limitada ao ambiente doméstico. A consolidação da cidadania feminina, portanto, foi um processo lento e marcado por sucessivas resistências.

No que se refere a questões políticas, o Brasil só deu espaço para as mulheres em 1932, por meio de um código eleitoral provisório. A primeira mulher a ter direito a voto foi Celina Guimarães Viana. Agora, a mulher podia votar desde que respeitasse alguns requisitos. Poderiam votar: viúvas e solteiras que tivessem certa quantia de dinheiro, já as mulheres divorciadas não podiam e as casadas só poderiam votar com autorização do marido. O sufrágio feminino só se tornou obrigatório a partir de 1946, no entanto, algumas mulheres como Alzira Soriano de Souza, Carlota Pereira de Queirós, Nízia Floresta, Bertha Lutz, Francisca Senhorinha da Mota Diniz, Josefina Azevedo, Leonilda Daltro e Margarida Alves já começaram exercer seus direitos políticos plenamente, inclusive, sendo pioneiras no exercício de alguns cargos que sempre foram exercidos por homens. (Caldeira, 2014; Pereira e Daniel, 2009; EBC Agências, 2016).

O primeiro passo da luta pelo sufrágio feminino foi dado por um homem, César Zama, um médico, escritor e político, que, durante a elaboração a Constituição de 1891, que por sinal foi a primeira constituição republicana feita no Brasil, defendeu o sufrágio universal, numa tentativa de liberar a participação feminina na vida política do país (Karawejczyk, 2013; Ribeiro, 2002; Pereira e Daniel, 2009). O texto da constituição proposta ao plenário tornava o voto feminino legal, claro que com algumas restrições, tais como ser casada, com diploma, funcionária pública ou que fossem as administradoras de seus bens, no entanto, tal fato faria do

Brasil o primeiro país a conceder esse direito às mulheres, entretanto, foram obtidas decisões negativas sobre o proposto e assim, o Brasil acabou não mais sendo o primeiro país a conceder esse direito às brasileiras.

Todavia, é válido observar que esta constituição acabou deixando essa questão ambígua, ou seja, ela não se posicionou totalmente com relação à legalidade do voto feminino. Por viver durante este período e presenciar todo o ocorrido neste momento de elaboração e aprovação da Constituição de 1891, Josefina Álvares de Azevedo foi uma professora que em 1988 fundou o primeiro jornal de cunho feminista a obter grande repercussão, sendo este local onde ela manifestava-se favorável a libertação feminina da dominação do patriarcado (Karawejczyk, 2013; EBC Agências, 2016). Sua luta se baseava em questionar em como um país com ideais republicanos podia não ser favorável à participação feminina na política. Exerceu papel importantíssimo na propagação das ideias feministas pelo país, inclusive, exigindo educação para mulheres não só para que desenvolvessem melhor as atividades domésticas e sim para que pudessem assumir os mais altos cargos políticos no governo no brasileiro.

Outra mulher que exerceu um papel de grande destaque na trajetória feminina em busca de sua emancipação social e de seu direito ao voto foi Leolinda de Figueiredo Daltro. Seu principal trabalho se funda na busca da alfabetização laica para os índios, no entanto, com base na ambiguidade da constituição que vigorava no país, a de 1891, ela resolveu requerer seu alistamento eleitoral, porém, seu pedido foi indeferido. Como uma forma de protesto a negativa recebida com relação a solicitação de alistamento, ela fundou o Partido Republicano Feminino, partido este fundado em 1910 e que tinha por objetivo unir e movimentar as mulheres na luta pelo seu direito ao sufrágio (Melo e Marques, 2009).

Quase duas décadas depois, uma mulher volta a marcar um capítulo significativo na história do Brasil. Luiza Alzira Soriano Teixeira, natural do Rio grande do Norte, foi a primeira mulher a ser eleita prefeita no Brasil e na América Latina (Caldeira, 2014; Melo e Marques, s.d.). Em tempos que mulheres não votavam uma mulher ser eleita prefeita com 60% dos votos é um grande feito histórico. Infelizmente, por circunstâncias políticas seu mandato durou apenas sete meses, já que, por não concordar com o governo de Getúlio Vargas, líder da revolução de 1930 e que chegou ao governo após derrubar Washington Luís e impedir a posse de Júlio Preste, presidente que havia sido eleito para substituir Washington, ela acabou perdendo seu cargo. Seu cargo foi exercido em Lajes, Rio Grande do Norte, e sabe-se que durante seu mandato ela realizou construção de estradas, inclusive, de grande importância, como a que fazia ligação entre os municípios de Cachoeira do Sapo e Jardim de Angicos.

Cumprir destacar que o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado a incluir o voto feminino em sua Constituição Estadual, fato que ocorreu no ano de 1927. Em 1932 o voto feminino virou, finalmente, direito, no entanto, como já dito anteriormente, algumas restrições foram impostas. Dois anos se passaram para que finalmente as restrições fossem removidas e o sufrágio feminino finalmente fosse garantido a todas as mulheres. Entretanto a obrigatoriedade ainda não havia sido estabelecida. O direito garantido tornava essa conquista boa, mas não o suficiente, pois a igualdade de gênero era o que as feministas buscavam e o fato de não ser obrigatório não os fazia iguais. (Caldeira, 2014; Pereira e Daniel, 2009; Melo e Marques, 2009).

Carlota Pereira de Queirós foi a primeira mulher a ser eleita como deputada na Assembleia Nacional Constituinte e durante seu mandato lutou pela alfabetização e assistência social, além de ter integrado a comissão de saúde e educação. Sua participação na constituinte se findou em 1937 com a instauração do Estado Novo, estado este que durou de 1937 a 1945, período no qual se manteve ativa na luta pela redemocratização do Brasil. Entre as últimas coisas que se ouviu falar sobre ela foi seu apoio ao golpe militar de 1964, depois disso, sua única atuação se dava na área da medicina, profissão que exercia desde 1926. (EBC Agências, 2016).

O período de 1937 a 1945 se caracterizou mais como um momento de luta pela volta da democracia do que por qualquer outra coisa, período em que Getúlio se manteve no poder por meio de ditadura, ou seja, o exercício de voto recentemente conquistado não mais podia ser exercido. No entanto, contrastando com esse momento de recesso da democracia, em que nem mulheres, nem homens podiam exercer seu direito ao sufrágio, foi durante o governo de Getúlio Vargas, que a luta feminina obteve mais resultados, primeiro com o direito conquistado de votar e ser votada em 1932, com algumas restrições e depois com a remoção destas em 1934. (Caldeira, 2014; Ribeiro, 2002).

A obrigatoriedade do voto que até então se resumia aos homens, se estende às mulheres, e em 1946 o sufrágio feminino se torna obrigatório, dando às mulheres a tão buscada igualdade de direitos perante os homens, igualdade esta que não se estende a outras esferas da vida social. (Caldeira, 2014; Ribeiro, 2002).

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que o ano de 1975 seria o Ano internacional das Mulheres com a intenção de fortalecer a luta feminina pela busca de uma sociedade igualitária. Neste período,

o Brasil vivenciou a passagem por um golpe que perdurou por 24 anos de cerceamento de direitos para todos os gêneros, em especial para as mulheres.

Outra mulher que obteve grande destaque na política brasileira foi Dilma Vana Rousseff, além de ter se tornado a primeira mulher a assumir o cargo de Presidente da República, ela também teve destaque na luta contra a ditadura instaurada no golpe militar citado no parágrafo anterior. Dilma, que é formada em economia, lutou contra a ditadura militar, inclusive, acabou sendo condenada a quase 3 anos prisão por subversão, pena esta que foi cumprida no presídio Tiradentes, em São Paulo. Ela foi eleita ao cargo presidencial em outubro de 2010 e de 2014, entretanto, em 2016, acabou tendo que responder a um processo de impeachment, quando em 2 de setembro de 2016 foi destituída do cargo, dando lugar ao seu vice, Michel Temer, que até então estava a exercer o cargo como presidente interino. (EBC Agências, 2016).

Ainda é válido ressaltar a importância de outras mulheres nesta luta por emancipação e conquista de Direitos. Bertha Lutz, por exemplo, obteve grande destaque na luta feminina, principalmente nos anos mais próximos da época em que as mulheres conquistaram seus direitos de sufrágio. Foi líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, instituição que organizava grande parte dos atos feministas, principalmente os sufragistas. Considerada a maior líder dos movimentos femininos que lutavam pela conquista de direitos, candidatou-se a um cargo na Assembleia Nacional Constituinte, no ano de 1933, entretanto não foi eleita. Em pleito consecutivo, ela conseguiu ser primeiro suplente e em 1936 finalmente ela começou a exercer um mandato com a morte do deputado titular, Cândido Pessoa. Quando no exercício do poder, lutou por diversas causas, como exemplo têm-se a suas propostas por mudanças na legislação que tratava do trabalho da criança e da mulher (Karawejczyk, 2013; Ribeiro, 2002; EBC Agências, 2016). O momento vivido no Brasil e no mundo era o de estopim da segunda revolução industrial, onde o proletariado trabalhava sem parar e recebia apenas aquilo necessário para sua sobrevivência, já o trabalho infantil era um grande problema social.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo nesse processo. Conhecida como Constituição Cidadã, ela reafirmou os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo expressamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Essa nova base jurídica fortaleceu a luta por representatividade e abriu espaço para a criação de políticas públicas voltadas à inclusão feminina. A presença de mulheres entre as constituintes de 1987-1988 foi fundamental para que pautas como a licença-maternidade, a igualdade salarial e o combate à violência doméstica fossem incorporados ao texto constitucional. Apesar desses avanços, a representação feminina nos cargos eletivos ainda permaneceu abaixo do esperado, revelando que a conquista legal não foi suficiente para romper as barreiras estruturais.

Em síntese, o desenvolvimento histórico da participação feminina na política brasileira traduz um processo de emancipação que vai além da conquista do voto. Ele representa a busca por reconhecimento, respeito e oportunidades em condições de igualdade. Cada marco legal, cada avanço social e cada mulher eleita simbolizam o rompimento de séculos de exclusão. A ampliação da representatividade feminina é um passo essencial para consolidar uma democracia mais justa, inclusiva e coerente com os princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro.

3. O impacto das legislações específicas, como a lei das cotas de gêneros, análise de decisões judiciais e posicionamentos institucionais relevantes

3.1 Impactos e Desafios da Efetivação da Lei nº 14.192/2021

Dentre as problemáticas possíveis de serem citadas em relação a nova legislação, uma que tem sido apontada por estudiosos do dispositivo é o fato de ter sido utilizado o termo “sexo” no lugar de “gênero” ao designar o feminino, que resulta numa exclusão de mulheres transexuais e travestis da proteção dada pela lei, se interpretada de forma literal, o que diverge dos casos conhecidos de violência de gênero sofrida por parlamentares desse grupo, que, na medida que ganham mais espaço na política formal, também tem sofrido ataques violentos (Instituto Marielle Franco, 2021). Ressalta-se que o TSE, em 2018, na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, decidiu que as cotas de candidaturas exigidas pelo art. 10º, § 3º, da Lei das Eleições, que se refere a um mínimo de 30% e máximo de 70% de cada sexo, na verdade, deve ser entendida por gênero, dessa forma, os indivíduos transgêneros serão considerados de acordo com o que se identificam (Tribunal Superior Eleitoral, 2018). Portanto, entende-se que a Lei 14.192/2021 deve ser interpretada da mesma forma ao citar sexo, entretanto, a crítica persiste, tendo em vista que se trata de uma legislação nova e moderna, que já deveria abarcar expressamente a inclusão às diversas identidades de gênero (Instituto Marielle Franco, 2021).

Outro apontamento é o foco dado à criminalização da violência política de gênero como um dos únicos meios de combatê-la, tendo em vista que apesar da importância da responsabilização do agressor, é sabido que, no Brasil, o sistema criminal atinge de forma diferente aqueles que pertencem a determinadas raças e classes, além do fato que o sistema prisional do país é conhecido como “estado de coisa inconstitucional” e como um grande violador de direitos humanos (Instituto Marielle Franco, 2021).

Ademais, o fenômeno que a Lei nº 14.192/2021 busca combater é complexo e possui raízes sociais históricas, como apontado ao longo do trabalho, dessa forma, é preciso que ele seja combatido em diversas frentes, não bastando uma mera penalização. Dentre as possíveis alternativas à reclusão do agressor, a pesquisa *Violência Política de Gênero e Raça no Brasil 2021* realizada pelo Instituto Marielle Franco (2021), cita a possibilidade de responsabilizações administrativas, como a suspensão temporária do agressor, processos de improbidade para aqueles funcionários públicos que ajam de forma omissa no tocante a prevenção e ao tratamento às denúncias desse fenômeno, processos administrativos disciplinares, entre outros que já existem na legislação brasileira.

Ainda, a lei obriga aos partidos políticos adentrarem esse combate, o que é imprescindível, já que os colegas de partido e o próprio diretório partidário são frequentes perpetradores das agressões, entretanto, também é preciso que essa responsabilidade seja imposta a outros atores da sociedade, como a Justiça Eleitoral, as Casas Legislativas e seus respectivos Conselhos de Ética e Programas de Proteção a Defensores dos Direitos Humanos (Instituto Marielle Franco, 2021).

3.2 O impacto das legislações específicas

As legislações específicas criadas para promover a igualdade de gênero na política brasileira representam um avanço importante na luta pela inclusão feminina nos espaços de poder. Essas normas surgiram como resposta à histórica sub-representação das mulheres e ao domínio masculino nas estruturas partidárias e eleitorais, buscando garantir condições mais justas e equilibradas de participação.

É preciso fazer uma pequena digressão histórica quanto ao tópico das leis de cotas. O marco inicial dessas políticas afirmativas foi a Lei nº 9.100/1995, inspirada nos debates internacionais sobre igualdade de gênero após a IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing. Essa lei estabeleceu o mínimo de 20% de candidaturas femininas para os cargos legislativos, ainda que apenas em âmbito municipal. Apesar de seu caráter inovador, a norma teve pouco efeito prático devido à ausência de mecanismos de obrigatoriedade e fiscalização.

Com o intuito de corrigir essas falhas, foi sancionada a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que estabeleceu o mínimo de 25% para as candidaturas femininas nas eleições de 1998, elevado para 30% a partir das eleições municipais de 2000 (Coelho e Batista, 2009). A legislação aprovada, todavia, possuía lacunas sobre melhores condições de competição por parte das mulheres. A intenção era assegurar um espaço mínimo de representatividade feminina nas disputas eleitorais e promover a diversidade dentro dos partidos. Essa legislação expressa o princípio do pluralismo e reforça o compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Tais lacunas levaram à elaboração do Projeto de Lei 6.216/2002, que pela primeira vez propôs a destinação de 30% dos recursos do fundo partidário para programas de promoção da participação política das mulheres, além da destinação de parte do tempo de propaganda partidária gratuita para as mulheres. Tal proposição legislativa não foi aprovada. Apesar de a previsão de cotas de gênero existir na legislação eleitoral desde 1997, sua inefetividade e descumprimento era evidente. Diante dessa constatação, a lei foi alterada em 2009, para exigir que a reserva percentual não mais incidisse no registro das candidaturas, mas sobre o total de vagas preenchidas pelos partidos ou coligações.

Entretanto, os dados do Tribunal Superior Eleitoral mostram que, mesmo com a existência das cotas, a disparidade de gênero permanece evidente. Nas eleições municipais de 2020, apenas 16% das cadeiras de vereança foram ocupadas por mulheres, enquanto os homens ocuparam 84%. Essa diferença demonstra que a mera existência da lei não é suficiente se não houver políticas complementares de incentivo, fiscalização e punição de fraudes. Estudos apontam que a legislação inicial de cotas no Brasil foi enfraquecida por grandes brechas e fraudes que as mulheres nos partidos políticos lutaram para combater por muitos anos. A eleição de Dilma Rousseff em 2010 e um judiciário mais assertivo ajudaram a preparar o terreno para o cumprimento das cotas de 30%, apenas alcançado nas eleições municipais a partir de 2012 e nas federais e estaduais a partir de 2014 (Araujo 2011, 2012, Piatti-Crocker et al. 2017). No país, todavia, o aumento no número de candidaturas

femininas impulsionadas pela lei de cotas teve como consequência direta uma diminuição nas chances de as mulheres se elegerem (SACCHET, 2011).

Teresa Sacchet (2011) evidenciou que as campanhas das mulheres foram expressivamente subfinanciadas em relação às dos homens pela maioria dos partidos, tanto para os cargos de deputada estadual como para o de deputada federal, embora neste último a diferença tenha sido mais significativa. A mesma pesquisa permitiu constatar que, entre as mulheres dos partidos, é consensual a percepção de que elas disputam as eleições em desigualdade de condições com os homens. Um dos obstáculos centrais diz respeito ao peso desempenhado pelo financiamento eleitoral, tendo em vista a diferença de receita da campanha das mulheres em comparação à dos homens. Isso quer dizer que, para além do fato de as mulheres terem menos recursos próprios para investir em suas campanhas e de receberem menos incentivo da iniciativa privada, os partidos as discriminam na distribuição dos recursos.

A Constituição Federal também desempenha papel central nesse processo. O artigo 17, §7º, determina que os partidos políticos apliquem pelo menos 5% dos recursos do fundo partidário em programas que promovam a participação feminina na política. Já o §8º do mesmo artigo, incluído pela Emenda Constitucional nº 117/2022, determina que no mínimo 30% dos recursos financeiros e do tempo de propaganda eleitoral seja destinado às candidatas. Essa emenda consolidou no texto constitucional normas que já existiam de forma infralegal, elevando o tema à categoria de princípio democrático.

Essas medidas, somadas à fiscalização da Justiça Eleitoral, buscam assegurar que as mulheres não apenas participem, mas tenham reais condições de concorrer de forma igualitária. O financiamento de campanhas é uma parte essencial desse processo, uma vez que o desequilíbrio econômico e estrutural é um dos principais obstáculos enfrentados pelas candidatas. O controle sobre o uso dos recursos, portanto, visa evitar abusos, garantir transparência e reduzir a influência de grupos de poder sobre as decisões políticas.

A introdução de cotas de gênero nas candidaturas, embora tenha representado um avanço significativo, não foi suficiente para superar completamente as barreiras históricas e culturais que limitam a participação política das mulheres. O sistema brasileiro, ainda que amparado por leis como a Lei nº 12.034/2009 e a Resolução nº 23.575/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, enfrenta problemas de implementação e fiscalização. Práticas como as "candidaturas laranja", registradas apenas para cumprir os requisitos legais sem suporte financeiro ou estrutural, exemplificam a resistência sistêmica à inclusão de mulheres na política (Cavalcante; De Losso, 2024).

Em resposta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem atuando com firmeza, editando normas como a Súmula nº 73 de 2024, que define critérios para identificação de fraudes e determina punições rigorosas aos partidos que burlam a lei. Essa postura demonstra o comprometimento institucional com a efetividade das cotas e com a integridade do processo democrático.

A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece severas consequências para partidos e candidatos envolvidos em fraudes à cota de gênero. Entre as sanções previstas, destacam-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos vinculados ao partido infrator, independentemente de comprovação de participação ou conhecimento por parte desses candidatos. Além disso, os indivíduos que praticarem ou consentirem com a fraude poderão ser declarados inelegíveis, conforme previsto no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (TSE, 2023).

A jurisprudência do TSE tem consolidado a aplicação da Súmula 73, com diversos casos de fraudes à cota de gênero sendo julgados. Apenas em 2023, o Plenário do TSE confirmou 61 casos de fraude em sessões ordinárias presenciais, além de julgamentos realizados no Plenário Virtual. No ano de 2024, mais de 20 casos já foram identificados, envolvendo candidatos e partidos de 14 municípios situados em seis estados brasileiros, com as respectivas condenações por essas práticas fraudulentas (TSE, 2023). O reconhecimento das fraudes tem resultado na cassação do DRAP, dos diplomas das candidaturas vinculadas, e na anulação dos votos do partido em eleições proporcionais (TSE, 2023).

O principal objetivo da Súmula nº 73 é estabelecer parâmetros uniformes para que a Justiça Eleitoral possa identificar e punir essas irregularidades de forma mais eficaz. O texto define critérios objetivos para o reconhecimento de fraudes, levando em consideração elementos como: ausência de votos, inexistência de atos de campanha, falta de movimentação financeira, ausência de propaganda eleitoral e desistência injustificada das candidatas. Quando tais indícios são constatados, presume-se que a candidatura foi registrada apenas para aparentar o cumprimento da cota de gênero.

A aprovação da Súmula 73 do TSE representa um marco significativo no combate às fraudes eleitorais relacionadas às cotas de gênero, promovendo a aplicação uniforme da legislação eleitoral. Nas eleições municipais, onde as fraudes desse tipo são mais recorrentes, a súmula fornece diretrizes claras para juízes

eleitorais e tribunais regionais, assegurando que as penalidades sejam aplicadas de maneira consistente em todo o território nacional (TSE, 2023).

Assim, a Súmula 73 do TSE reafirma o compromisso da Justiça Eleitoral com a promoção da igualdade de gênero e a integridade do processo eleitoral. Ao definir critérios objetivos para a identificação de candidaturas fictícias e impor sanções rigorosas aos partidos responsáveis, a norma contribui de forma substancial para o fortalecimento das ações afirmativas e para a democratização da representação política no Brasil.

Além disso, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) reforça a importância da proteção à mulher no ambiente político, exigindo que os estatutos partidários incluam mecanismos de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero. Essa previsão amplia o alcance das políticas afirmativas, reconhecendo que o combate à desigualdade não se resume ao número de candidatas, mas também à criação de um ambiente político mais seguro, respeitoso e inclusivo.

Sob a ótica do Direito Eleitoral, as cotas de gênero funcionam como instrumentos indispensáveis para a efetivação do princípio da igualdade material, indo além do tratamento formalmente igualitário. Elas reconhecem que a desigualdade histórica exige políticas compensatórias capazes de garantir acesso real às oportunidades políticas. Já no campo constitucional, reforçam o compromisso da República com a promoção do bem de todos e o combate a qualquer tipo de preconceito, conforme os valores da Constituição Federal de 1988.

A partir de 2022, a Emenda Constitucional nº 117 consolidou a obrigatoriedade de aplicação de recursos e tempo de propaganda para candidaturas femininas, elevando o tema à condição constitucional. O STF, ao julgar a ADI 6657/DF, validou a legitimidade da Justiça Eleitoral para garantir a efetividade das cotas, reafirmando o dever constitucional de assegurar a paridade política. Essas decisões demonstram o fortalecimento da atuação institucional em prol da inclusão feminina.

De igual modo, o Ministério das Mulheres, em seu relatório de 2024 Mais Mulheres no Poder, Mais Democracia, apontou que o aumento de candidaturas femininas representa um avanço, mas que a sub-representação persiste como um desafio estrutural. A Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal defende que a equidade política deve envolver condições materiais adequadas, segurança e suporte institucional às eleitas. Esses posicionamentos estão em sintonia com os princípios da ONU Mulheres, que enfatizam a participação igualitária como requisito fundamental para democracias sustentáveis.

Em síntese, o impacto das legislações específicas voltadas à inclusão feminina na política é inegável. Elas representam um avanço na construção de uma democracia mais representativa e plural, capaz de refletir de forma mais fiel a composição social do país. Entretanto, sua plena eficácia depende da fiscalização constante, do engajamento dos partidos políticos e da mudança cultural que permita ocupar espaços de poder não apenas por força da lei, mas como consequência natural de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

3.3 Análise de decisões judiciais e posicionamentos institucionais relevantes

Embora representem mais da metade da população, as mulheres ocupam apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 14,8% no Senado Federal (TSE, 2022). Essa sub-representação indica um déficit democrático que precisa ser enfrentado não apenas com políticas de inclusão, mas com mudanças estruturais nas práticas partidárias e nos processos eleitorais. Para uma consolidação da democracia substantiva, a participação feminina na política é amparada por dispositivos constitucionais e tratados internacionais, no entanto, o baixo índice de mulheres em cargos eletivos comprova a existência de barreiras estruturais, culturais e institucionais que limitam o exercício pleno da cidadania pelas mulheres.

Além disso, a violência política de gênero constitui um fenômeno crescente e alarmante. Dados do Instituto Marielle Franco (2022) revelam que 98% das candidatas negras relataram ter sofrido ataques virtuais durante o período eleitoral. Nesse contexto, Freitas (2021, p. 67) afirma que “a violência política de gênero funciona como um mecanismo de exclusão simbólica e real, mantendo as mulheres fora dos centros de decisão”.

Destaca-se a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que surgiu como marco importante ao estabelecer normas específicas para a proteção da mulher na esfera política. Mesmo diante de avanços legislativos e políticas afirmativas, muitas mulheres ainda enfrentam agressões simbólicas, morais e até físicas em virtude do exercício de seus direitos políticos. “Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (Lei nº 14.192/2021, art. 3º). Estabelecendo crime de violência política contra a mulher no Código Eleitoral, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa para quem assediar ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato eletivo.

Gabriela Rollemberg (2022), advogada e especialista em direito eleitoral, destaca a importância do financiamento de campanhas como uma das principais barreiras enfrentadas pelas mulheres. Segundo ela, a distribuição desigual de recursos dentro dos partidos inviabiliza candidaturas femininas competitivas, tornando urgente a revisão dos critérios de alocação de verbas públicas.

Insta salientar que a Lei nº 14.192/2021, ao tipificar a violência política de gênero no Código Eleitoral por meio do artigo 326-B, deu um passo significativo no reconhecimento jurídico dessa realidade, incluindo práticas como intimidação, assédio, difamação, ameaças e agressões direcionadas a mulheres por sua atuação política. Ainda, o dispositivo estabelece que assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar uma mulher candidata ou detentora de mandato eletivo, com o intuito de prejudicar sua campanha ou desempenho político, é um crime passível de punição com reclusão de 1 a 4 anos, além de multa. Ocorre que, a inovação dessa legislação não se limita a simplesmente reconhecer a violência contra mulheres no contexto político, mas também amplia a proteção a mulheres com características específicas, como gestantes, idosas ou com deficiência, prevendo um aumento da pena quando a vítima se enquadrar em algum desses grupos vulneráveis. Isso demonstra uma tentativa legislativa de fornecer uma proteção maior às mulheres que estão, de alguma maneira, em uma situação de maior vulnerabilidade, reforçando o compromisso do Estado em combater as desigualdades estruturais.

Desse modo, o artigo 326-B, além de inovador, é um reflexo da crescente preocupação em relação aos métodos e canais pelos quais a violência política de gênero se manifesta. Ao mencionar que a violência pode ser praticada "por qualquer meio", o legislador não só amplia as possibilidades de enquadramento, como também se antecipa aos novos desafios trazidos pelo ambiente digital. Com a crescente presença da internet e das redes sociais no cenário político, as campanhas eleitorais passaram a ser cada vez mais permeadas por práticas de agressão digital, como ataques cibernéticos, disseminação de fake news, assédio virtual e discurso de ódio. Neste contexto, o anonimato proporcionado por perfis falsos nas redes sociais e a impunidade percebida pelos agressores contribuem para o aumento da violência contra mulheres no ambiente político. Posto isso, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de uso diário da internet, conforme dados da OCDE, o que coloca o país em uma situação de vulnerabilidade no que tange à violência digital e aos crimes informáticos. Nesse sentido, o legislador parece ter dado especial atenção a essas novas formas de violência ao incluir, de maneira explícita, a possibilidade de o crime ocorrer por "qualquer meio", abrangendo também o ciberespaço.

Contudo, a tipificação da violência política de gênero no Código Eleitoral não é isenta de desafios, tanto na sua aplicação quanto na efetiva proteção das mulheres vítimas desses crimes. O artigo 3º da Lei nº 14.192/2021 expande o conceito de violência política de gênero, incluindo ações, omissões e condutas que, direta ou indiretamente, envolvam discriminação ou restrição aos direitos políticos das mulheres em razão de seu sexo. No entanto, há uma certa limitação quanto à tipificação penal, uma vez que, no caso de dúvidas sobre a conduta do réu, o princípio da in dubio pro reo (em favor do réu) deve ser aplicado, o que pode resultar em uma menor efetividade na responsabilização de agressores. Além disso, a aplicação da lei depende da capacidade de se provar que a conduta violenta tinha como objetivo dificultar ou prejudicar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato, o que nem sempre é de fácil comprovação.

Outro ponto relevante da Lei nº 14.192/2021 é sua abrangência em relação a partidos políticos, uma vez que a inclusão de um novo inciso na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) obriga os partidos a incluírem em seus estatutos regras claras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. A exigência de que, no caso de descumprimento, sejam aplicadas sanções aos partidos demonstra um esforço legislativo para estabelecer uma rede de proteção que vá além da esfera individual e envolva também as instituições políticas. Contudo, a eficácia dessa medida dependerá do compromisso dos partidos em cumprir esses requisitos, o que demanda não só fiscalização, mas também a criação de mecanismos de responsabilização para aqueles que não se adequarem às novas normas.

Ainda, no âmbito das reformas promovidas pela Lei nº 14.192/2021, foram realizadas alterações no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), tornando obrigatória a participação equilibrada de homens e mulheres nos debates eleitorais, respeitando uma proporção mínima de 30% para cada gênero. Esta medida tem como objetivo garantir que as mulheres tenham uma representação significativa não apenas no processo eleitoral, mas também no processo de deliberação pública. No entanto, essa exigência, se não for acompanhada de medidas efetivas de combate à violência política de gênero e de promoção de condições reais para o exercício dos direitos políticos das mulheres, pode se tornar uma medida puramente formal, sem resultados concretos.

Ainda, a questão da propaganda partidária também foi abordada pela Lei nº 14.192/2021, com a inserção do inciso X ao artigo 243 do Código Eleitoral, que proíbe explicitamente qualquer propaganda que deprecie a

condição da mulher ou incentive a discriminação em razão de sexo, cor, raça ou etnia. Além disso, foram inseridas causas de aumento de pena para crimes relacionados à disseminação de fake news que envolvam discriminação ou violência contra a mulher, o que demonstra um esforço legislativo para combater as formas de violência digital e suas repercussões nas campanhas eleitorais.

No entanto, ainda persiste uma disparidade importante entre as penas estabelecidas para a violência política de gênero e as penas para outros tipos de violência política. Enquanto a violência política de gênero, conforme o artigo 326-B do Código Eleitoral, possui uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, o crime de violência política, conforme o artigo 369-P do Código Penal, possui penas mais severas, de 3 a 6 anos de reclusão, além de multa e pena adicional em caso de violência física, sexual ou psicológica. A diferença de tratamento entre as vítimas de violência política em geral e as mulheres, que são mais vulneráveis, levanta questões sobre a equidade da legislação e sua capacidade de oferecer uma proteção proporcional à gravidade das agressões sofridas pelas mulheres.

Conforme Pinho (2020), a Lei nº 14.192/2021 vai além de um avanço normativo, configurando-se como uma oportunidade para transformar as dinâmicas de poder que perpetuam a exclusão das mulheres na política. Ao combater a violência política de gênero, a lei promove não apenas os direitos individuais das mulheres, mas também a consolidação de uma democracia mais representativa e inclusiva. Portanto, a Lei nº 14.192/2021 representa um avanço importante no combate à violência política de gênero, mas seu sucesso depende da aplicação rigorosa das normas e da criação de mecanismos eficazes de proteção. Assim, para que a participação política das mulheres no Brasil seja não apenas mais ampla, mas também mais segura e livre de abusos, é necessário que a sociedade e o sistema jurídico reconheçam e combatam as múltiplas formas de violência que as mulheres enfrentam no contexto político.

Segundo Vieira (2021, p. 10), “as cotas de gênero, apesar de importantes, ainda são insuficientes para alterar de forma significativa o padrão de exclusão política das mulheres”. Em 2020, o TSE revelou que 33% dos registros de candidaturas femininas eram fictícios, usados para cumprir a cota mínima de 30%, sem qualquer apoio efetivo (TSE, 2021). Dessa forma, a presença efetiva de mulheres na política demanda uma mudança profunda de mentalidade institucional e cultural.

A presença na política é fundamental por várias razões. Uma delas é a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e representativa.

Embora legislações específicas tenham sido instituídas, como as cotas de gênero previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e as mulheres representarem mais da metade da população brasileira, continuam sub-representadas nos espaços de decisão política, persistindo desafios culturais, institucionais e jurídicos. A relevância deste estudo se dá pela necessidade de compreender as causas dessa desigualdade e buscar caminhos jurídicos e sociais que promovam maior equidade na representação política.

A inserção das mulheres na política brasileira tem sido alvo de variadas políticas afirmativas e de importantes pronunciamentos judiciais, sobretudo por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essas deliberações visam efetivar os princípios constitucionais da equidade de gênero e da representação democrática, enfrentando não apenas os entraves históricos, mas também as barreiras estruturais que persistem no cenário político nacional.

Diante dessa realidade, os movimentos sociais e feministas incidiram sobre a Procuradoria Geral da República, que, em 2016, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, com base no direito fundamental constitucionalmente assegurado à Igualdade de Gênero. As teses adotadas na ação argumentavam que “a. persiste quadro de grave déficit de representatividade política das mulheres no Brasil, seja sob a perspectiva comparada no cenário internacional, seja internamente, a partir da análise demográfica da população brasileira” e “b. A falta de recursos foi uma das razões identificadas para a pouca efetividade das cotas. Vagas reservadas sem correspondente alocação de recursos de campanha tornavam-se pouco efetivas, verdadeira quimera”.

No julgamento do mérito da ADI em 2018, proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, o Plenário decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% das candidatas mulheres previstas na Lei das Eleições. Os efeitos da decisão já foram sentidos nas Eleições de 2018 e 2020, com um significativo aumento das mulheres eleitas em todas as esferas: federal, estadual e municipal. (BRASIL, STF, 2020).

A decisão representou um grande avanço, todavia também foram detectadas irregularidades no sentido de burlar as cotas e o financiamento proporcional: depois das eleições gerais de 2018, temos um amplo debate público sobre as “candidaturas-laranja”, que tem sido gerado principalmente pelas irregularidades indicadas

pelo sistema de justiça eleitoral sobre diversos partidos, ainda mais especificamente sobre o partido que elegeu o atual presidente da República (Marques, 2021)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade das cotas de gênero no julgamento da ADI 6657, em 2022, ao analisar dispositivos da Resolução TSE nº 23.609/2019. A Corte considerou legítima a imposição de sanções para os partidos que não cumpram integralmente as exigências legais de incentivo à participação feminina, inclusive reconhecendo a legitimidade da Justiça Eleitoral para agir de forma ativa na proteção da paridade política (BRASIL, STF, 2022).

Entre as medidas afirmativas adotadas para o aumento da diversidade de gênero no parlamento, é preciso mencionar a Emenda Constitucional 117/2022. Promulgada em abril de 2022, reafirma e dá status constitucional para a garantia de recursos mínimos destinados a candidatas e para a reserva proporcional do tempo de propaganda no rádio e na TV.

A análise das jurisprudências do STF e do TSE evidencia uma evolução normativa e interpretativa no sentido de garantir maior protagonismo às mulheres no cenário político brasileiro. Contudo, a eficácia dessas medidas ainda depende de uma combinação entre vontade política institucional, mudança cultural nos partidos políticos e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e punição em casos de fraude.

4. Os principais obstáculos culturais e institucionais à inclusão das mulheres na política, além de sugerir propostas jurídicas para promover maior igualdade de gênero na representação

A participação feminina na política brasileira constitui um tema de relevância crescente no debate acadêmico e social, refletindo a busca por igualdade de gênero e fortalecimento da democracia representativa. Apesar de avanços normativos e institucionais, a presença das mulheres nos espaços decisórios ainda é limitada, revelando a persistência de barreiras culturais, sociais e institucionais que dificultam sua efetiva inclusão.

Obstáculos culturais e institucionais à inclusão delas na política brasileira tem raízes históricas profundas. O processo de exclusão delas nos espaços públicos foi sustentado por uma cultura patriarcal que, durante séculos, relegou a mulher ao âmbito privado e familiar. Esse legado cultural consolidou estereótipos de gênero que associam elas à emoção e fragilidade, enquanto atribuem aos homens a racionalidade e a liderança, dificultando o reconhecimento da competência feminina para o exercício de cargos políticos. (Freitas, 2021; Vieira, 2021).

No plano institucional, a estrutura partidária e o sistema eleitoral também contribuem para perpetuar desigualdades. Os partidos políticos, que deveriam atuar como instrumentos de inclusão e formação democrática, frequentemente reproduzem lógicas hierárquicas e masculinas, oferecendo pouco apoio às candidaturas femininas. Em muitos casos, as mulheres são inseridas nas listas partidárias apenas para o cumprimento formal de cotas, sem acesso equitativo a recursos financeiros, tempo de propaganda ou visibilidade nas campanhas. Essa prática, conhecida como fraude à cota de gênero, demonstra o caráter ainda simbólico das medidas afirmativas quando não acompanhadas de fiscalização e comprometimento efetivo. (Vieira, 2021; Cavalcante e De Losso, 2024).

A dinâmica social também impõe desafios à participação feminina. A sobrecarga de tarefas domésticas, a desigualdade salarial e a violência de gênero são fatores que limitam a disponibilidade e o acesso à vida pública. Ademais, a violência política de gênero — manifestada em ataques simbólicos, assédio e deslegitimação pública — atua como um dos principais mecanismos de exclusão contemporâneos. Tais barreiras não apenas restringem a participação quantitativa, mas afetam também a qualidade da atuação das mulheres que conseguem se eleger. (Freitas, 2021; Instituto Marielle Franco, 2022).

Elas representam cerca de 17,7% da Câmara dos Deputados e 19,8% do Senado Federal. Essa discrepância indica que a democracia brasileira ainda não alcançou a paridade de representação, permanecendo distante do princípio de igualdade substantiva previsto na Constituição Federal (TSE, 2022; Vieira, 2021). O sistema proporcional com listas abertas, vigente no país, também tem se mostrado desfavorável às mulheres, pois privilegia candidaturas com maior visibilidade e recursos, o que, na prática, favorece os homens.

O levantamento divulgado pela Inter-Parliamentary Union (2025) indica que o Brasil ocupa a 131ª posição no ranking global de representatividade, ficando atrás de nações como Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos. Esse resultado evidencia não apenas a persistência de entraves estruturais, mas também a existência de barreiras culturais e institucionais que ainda limitam a inserção efetiva nos espaços de poder político.

Propostas jurídicas e institucionais para a redução da desigualdade de gênero na política requer a adoção de medidas jurídicas e institucionais integradas, que atuem tanto na dimensão normativa quanto na cultural. Entre as soluções possíveis, destaca-se o aperfeiçoamento das políticas de cotas e a ampliação de mecanismos de fiscalização e punição para fraudes eleitorais. A recente consolidação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da fraude à cota de gênero demonstra um avanço significativo, mas a efetividade das normas depende de sua aplicação rigorosa e da conscientização das próprias agremiações partidárias. (BRASIL, TSE, 2024; BRASIL, STF, 2020; BRASIL, STF, 2022).

Outra medida essencial é o fortalecimento do financiamento eleitoral destinado às candidaturas femininas. A distribuição proporcional de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser acompanhada de transparência e controle efetivo, assegurando que o apoio financeiro chegue de fato às candidatas. Também se faz necessário ampliar o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para campanhas, a fim de mitigar as desigualdades de visibilidade. (Rollemberg, 2022; Vieira, 2021).

No campo legislativo, a adoção de medidas de paridade de gênero, inspiradas em experiências internacionais, pode representar um importante avanço. A implementação de listas fechadas com alternância de gênero (sistema de listas zebreadas) é uma alternativa debatida por estudiosos, pois garantiria que homens e mulheres tivessem igual oportunidade de ocupação nas cadeiras parlamentares. Essa medida, aliada à educação política de base, contribuiria para reconfigurar a cultura partidária e promover uma representação mais equitativa. (Cavalcante e De Losso, 2024; Vieira, 2021).

A promoção da igualdade de gênero também depende da atuação dos próprios partidos políticos como agentes transformadores. Programas de formação política voltados às mulheres, a criação de secretarias de gênero dentro das legendas e a destinação de parte dos recursos partidários para a capacitação de lideranças, são iniciativas que podem fortalecer a presença delas desde a base. Além disso, políticas públicas voltadas à conciliação entre vida política e responsabilidades familiares, como creches e licenças parentais igualitárias, podem reduzir barreiras sociais que ainda afastam muitas mulheres da vida pública. (Vieira, 2021).

Sob a perspectiva jurídica mais ampla, o combate à desigualdade de gênero deve ser compreendido como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. O Estado possui o dever constitucional de adotar medidas que garantam oportunidades reais de participação, indo além da mera igualdade formal (Brasil, CF, 1988). A efetivação desse direito implica não apenas a criação de leis, mas também a implementação de políticas afirmativas, campanhas de conscientização e mecanismos institucionais de proteção contra a violência política de gênero. (BRASIL, Lei nº 14.192/2021).

A análise dos obstáculos e das propostas para a ampliação da participação feminina na política brasileira revela que a desigualdade de gênero é resultado de um conjunto de fatores interligados, que envolvem dimensões culturais, institucionais e jurídicas. Embora o país tenha alcançado avanços significativos desde a conquista do sufrágio feminino, a representação ainda está distante da paridade ideal. A consolidação de um Estado verdadeiramente democrático exige não apenas o reconhecimento formal da igualdade, mas sua concretização nas práticas políticas e sociais. (Vieira, 2021; Cavalcante e De Losso, 2024).

Portanto, a construção de uma democracia inclusiva pressupõe a valorização da diversidade e o fortalecimento das instituições que garantem voz e representação. A promoção da igualdade de gênero na política não é apenas uma questão de justiça social, mas um requisito essencial para o aprimoramento da democracia e para o desenvolvimento equitativo da sociedade brasileira.

4.1 Capacitação de Agentes Públicos e Partidos Políticos

Um dos maiores entraves para a implementação eficaz da Lei nº 14.192/2021 é a falta de capacitação de agentes públicos e partidos políticos. O sistema de justiça, incluindo juízes, promotores e policiais, muitas vezes não está preparado para reconhecer e lidar com casos de violência política de gênero, de modo que a ausência de treinamento adequado pode levar à subnotificação ou à interpretação errônea de condutas previstas na legislação. Uma importante iniciativa nesse campo é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo um documento que oferece diretrizes obrigatórias para que o Poder Judiciário considere desigualdades estruturais nos julgamentos que envolvam mulheres, promovendo, assim, maior equidade e justiça. Insta salientar que o Protocolo determina que tribunais promovam cursos obrigatórios sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, garantindo que magistrados e demais agentes públicos estejam aptos a identificar e combater práticas discriminatórias, de modo que amplia a percepção sobre as dinâmicas específicas de violência de gênero e fortalece a aplicação da legislação vigente.

Nesse contexto, a capacitação contínua é essencial para que os profissionais envolvidos na aplicação da lei compreendam as especificidades da violência política de gênero. Isso inclui não apenas aspectos legais, mas também uma abordagem interdisciplinar que envolva psicologia, sociologia e estudos de gênero. Do mesmo modo, partidos políticos desempenham um papel crucial na promoção de um ambiente inclusivo para mulheres. Entretanto, muitos ainda não adotaram políticas internas consistentes para combater a violência de gênero e garantir condições igualitárias de participação. Assim, a resistência institucional dos partidos políticos representa um entrave significativo para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 14.192/2021. Além disso, a falta de incentivo financeiro e estrutural para candidaturas femininas competitivas limita a eficácia das cotas de gênero, perpetuando desigualdades.

4.2 Igualdade de Gênero na Política

No cenário atual a posição das mulheres no mundo do trabalho e na representação social é muito inferior: em que pese a grande presença em todas as profissões comparado aos homens. Ele pode se dizer em outras atividades, como as partidárias e sindicais. A posição da mulher em situação de liderança é sempre uma posição marcada, isto é, sempre o fato de ser mulher vai contar contra ou a favor no julgamento de sua atuação. Outra razão para as dificuldades da entrada das mulheres no mundo da política que não puder ser menosprezada é a posição que se ocupa na organização da vida familiar, por exemplo, não houve mudança ou forma de banir o vocabulário que descreve as reações entre a mulher e marido/filhos o verbo ‘ajudar’, o que revela que a responsabilidade do cotidiano familiar está, ainda, com a mulher.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, III e II), bem como os valores do pluralismo político e da igualdade (art. 5º, caput e inciso I). O art. 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. O fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder são fundamentais para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz. De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, se não for adotada a cota de cadeiras no Parlamento brasileiro, apenas no ano de 2118, ou seja, somente no próximo século as mulheres alcançarão a igualdade na representação política com os homens.

Esses princípios refletem o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da equidade e constituem a base das políticas públicas de ação afirmativa, como as cotas de gênero nas eleições.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu ao longo dos anos para ampliar os mecanismos de inclusão política das mulheres. Em 1997, a Lei nº 9.504, conhecida como Lei Geral das Eleições, estabeleceu a obrigatoriedade de cotas de gênero para todos os cargos eleitos pelo sistema proporcional, aumentando o percentual mínimo de candidaturas femininas de 20% para 30%. Posteriormente, a Lei nº 12.034/2009 introduziu novas ações afirmativas, direcionadas aos partidos políticos, que passaram a ter o dever político e social de promover a participação feminina na política. Essa lei alterou o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, impondo a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preenchesse um mínimo de 30% e um máximo de 70% das candidaturas para cada gênero, com o objetivo de corrigir a prática comum de não lançar candidatas no percentual exigido.

Zulmar facchin (2015), ensina que a constituição de 1988 é profundamente comprometida com o princípio da igualdade. Ela contém dezenas de dispositivos que, de modo expresso ou implícito, asseguram a igualdade. O direito, embora necessário, é muitas vezes insuficiente para provocar transformações profundas. No caso das cotas, a existência de normas garante sua efetividade, como mostram os casos de candidaturas. Sob essa problemática, a ausência de mulheres nas Câmaras, Senados e Congressos perpetua um ciclo de falta de representantes: as cidadãs que votam, sentem que não são ouvidas; as que foram eleitas, deparam-se com um cenário político como o ano de 2022, com 302 mulheres eleitas perante 1.394 homens eleitos, conforme dados do TSE.

Nesse panorama, as mulheres carecem de representantes que lutem por seus direitos e ficam reféns do patriarcado. Ademais, com uma proporção maior de homens do que mulheres na política, as discussões e demandas do sexo feminino tornam-se pouco abordadas no meio político, dificultando o acesso pleno de milhares de brasileiras aos seus direitos reprodutivos e sociais, além da falta de medidas para lutar efetivamente contra a violência contra a mulher. Dessa forma, a mulher ainda é vista, sob uma ótica patriarcal, como não apta a integrar espaços políticos. Entretanto, para que a verdadeira mudança exista, é imprescindível que a mulher ocupe seu lugar na política.

Portanto, a participação das mulheres na política é fundamental, de modo que os direitos das cidadãs brasileiras jamais deixem de ser resguardados. Sendo assim, cabe ao governo federal, por meio de uma

mudança na lei nº 9.504/97, que dispõe das cotas eleitorais, aumentar a porcentagem obrigatória de mulheres candidatas por partido de 30% para no mínimo 40%, a fim de igualar a participação feminina na política. Cabe também, ao Ministério das Mulheres, por meio de campanhas publicitárias, enfatizar a necessidade de termos cada vez mais mulheres em cargos políticos. Desta maneira, possivelmente a mulher começará a ser vista como protagonista no cenário político.

4.3 Perspectivas Jurídicas para o Avanço da Política Feminina Brasileira

Essas perspectivas se baseiam na necessidade de enfrentar os entraves estruturais que ainda limitam a representação feminina, propondo mecanismos mais eficazes de inclusão, fiscalização e incentivo, tratando de estratégias jurídicas e institucionais que visam fortalecer a participação das mulheres no cenário político nacional.

Um dos caminhos mais relevantes para o fortalecimento da representatividade feminina é a ampliação das cotas internas nos partidos políticos. Embora o Brasil tenha adotado cotas eleitorais desde a década de 1990, a presença de mulheres nos espaços decisórios ainda é insuficiente. A inclusão de cotas não apenas nas candidaturas, mas também na composição dos altos escalões partidários e institucionais, amplia a visibilidade feminina e cria condições mais equitativas de participação. Essa medida atua como um instrumento de ação afirmativa, contribuindo para romper o ciclo de exclusão e fomentar um ambiente mais plural e democrático.

Outro aspecto fundamental é a criação e o fortalecimento de canais institucionais de denúncia, aliados a sanções mais severas para casos de fraude ou violência política de gênero. Muitas candidaturas femininas são usadas apenas para cumprir a cota mínima exigida pela legislação eleitoral, sem apoio efetivo dos partidos. Além disso, a violência política — que inclui assédio, ameaças e ataques — ainda representa um obstáculo significativo. Apesar de a Lei nº 14.192/2021 já prever punições, ainda há fragilidade na efetividade das sanções. Ampliar os mecanismos de denúncia, com canais acessíveis e seguros, além de endurecer penalidades, é essencial para coibir essas práticas e garantir um ambiente político mais seguro e justo para as mulheres.

Ademais, a adoção de bonificações partidárias também representa uma ferramenta jurídica estratégica para incentivar os partidos a promoverem candidaturas femininas de forma efetiva. Essa política pode envolver, por exemplo, a distribuição diferenciada de recursos do fundo partidário e de tempo de propaganda eleitoral para partidos que cumpram e superem metas de inclusão feminina. Dessa forma, a lógica de incentivos se alia à autonomia partidária, estimulando um compromisso real com a diversidade e a equidade de gênero.

Por fim, é imprescindível o fortalecimento de programas de formação política para mulheres, promovendo capacitação técnica, política e jurídica para futuras lideranças femininas. Não basta apenas garantir espaço formal; é necessário assegurar que as mulheres tenham acesso aos meios necessários para exercer, de forma qualificada, seus direitos políticos. Programas de formação fortalecem as plataformas feministas, consolidam novas lideranças e contribuem para a construção de uma política mais representativa, diversa e democrática.

5. Considerações finais

A trajetória histórica da participação feminina na política brasileira reflete um longo percurso de resistência, superação e conquistas graduais. Desde a exclusão total das mulheres do cenário público até a conquista do voto em 1932 e o fortalecimento dos direitos constitucionais em 1988, observa-se uma luta contínua pela cidadania plena e pela igualdade substancial entre os gêneros. Apesar de importantes marcos, como a eleição das primeiras representantes e a criação de políticas afirmativas, a representatividade feminina ainda é um processo em construção. As marcas de um histórico de exclusão permanecem visíveis nas estruturas de poder e na cultura política, o que demonstra que a inserção das mulheres na política não deve ser compreendida como um favor ou concessão, mas como o resultado de uma luta legítima por reconhecimento, voz e espaço em uma democracia que somente será completa quando se tornar verdadeiramente inclusiva.

As legislações específicas voltadas à promoção da equidade de gênero, como a Lei nº 9.504/1997 e suas complementações, representam marcos essenciais no processo de democratização do poder. Contudo, a efetividade dessas normas depende da aplicação rigorosa e de uma fiscalização contínua. As fraudes às cotas de gênero e as candidaturas fictícias evidenciam que a igualdade formal, por si só, não é capaz de assegurar igualdade real. As decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal reforçam o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a isonomia de gênero e a paridade política, garantindo o acesso das candidatas aos recursos e espaços necessários. Entretanto, a concretização desses direitos exige

uma transformação cultural e institucional profunda dentro dos partidos políticos, a fim de que as cotas se tornem instrumentos de empoderamento genuíno e não meramente mecanismos formais. O verdadeiro impacto dessas medidas será percebido quando o número de mulheres eleitas resultar de oportunidades reais e não apenas de obrigações legais.

A persistência de obstáculos culturais e institucionais à inclusão feminina na política brasileira demonstra que a desigualdade de gênero é multifacetada, fruto de condicionamentos históricos, práticas patriarcais e estruturas partidárias excludentes. A violência política de gênero e a falta de apoio efetivo dentro dos partidos são exemplos de barreiras que impedem a plena participação das mulheres. Superar essas dificuldades requer o fortalecimento das políticas afirmativas, a implementação de mecanismos de fiscalização eficientes, o incentivo a candidaturas femininas e o investimento em formação política. No campo jurídico, a igualdade de gênero deve ser compreendida como um desdobramento direto dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, o que impõe ao Estado e à sociedade o dever de agir de forma proativa na promoção da paridade.

A construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva pressupõe a valorização da diversidade e o fortalecimento de instituições comprometidas com a representatividade. A presença das mulheres na política é indispensável não apenas como uma questão de justiça social, mas como um requisito essencial para o aperfeiçoamento da democracia e o desenvolvimento equitativo do país. Assim, é imprescindível reconhecer que a ampliação da participação política feminina não se limita à conquista de espaços, mas representa um passo decisivo na consolidação de um Estado Democrático de Direito efetivamente comprometido com a igualdade, a pluralidade e a cidadania.

6. Referências

1. ALMEIDA, Eloísa Machado de. Democracia, representatividade e justiça de gênero. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, 2020.
2. de Araújo, GSS (2022). **Mulheres na Política Brasileira: Desafios Rumo à Democracia Paritária Participativa**.
3. BRASIL. Carta das Nações Unidas, ONU, 1945.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
5. BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
6. BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.
7. BRASIL. **Lei nº 14.192, de 10 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, para dispor sobre medidas de combate à violência política contra as mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2021/L14192.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.
8. BRASIL. Ministério das Mulheres. **Mais Mulheres no Poder, Mais Democracia**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/ministerio-das-mulheres-lanca-cartilha-201cmais-mulheres-no-poder-mais-democracia201d>. Acesso em: 15 maio 2025.
9. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 maio 2025.
10. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6657. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 3 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 maio 2025.
11. BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece normas sobre arrecadação e gastos de campanha. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 abr. 2025.
12. BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Súmula 73 do TSE. Aprovada em 16 de maio de 2024.
13. BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. TSE aprova súmula sobre fraude à cota de gênero. 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tseaprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 17 nov. 2024.
14. BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Brasília, DF, jan. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 4 nov. 2025.
15. CALDEIRA, João Paulo. A conquista do voto feminino em 1932. **Revista CGN**, 26 fev. 2014. Disponível em: <http://jornalgnn.com.br/noticia/a-conquista-do-voto-feminino-em-1932>. Acesso em: 04 nov. 2025.

16. CARVALHO, Soraia da Rosa Mendes. **Direitos humanos das mulheres: uma análise feminista da teoria e da prática jurídica**. 2. ed. Brasília: UNB, 2020.
17. CASTRO, A. I. H. K. Estudos Eleitorais TSE: **A participação feminina na vida político-social brasileira ante a constituição de 1988**. Brasília: Ministro Ricardo Lewandowski, 2021.
18. CAVALCANTE, Carlos N. R.; DE LOSSO, Rodrigo. A sub-representatividade das mulheres nas eleições municipais do Brasil. **Revista de Economia Aplicada**, 2024, p. 18–35.
19. DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. Democracia, representatividade e participação: e as mulheres na política? **Gênero & Direito**, João Pessoa, v. 2, 2010.
20. EBC Agências. Conheça 8 mulheres que influenciaram a luta pelos direitos femininos no Brasil. **Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília-DF, 8 mar. 2016. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/03/feminismo-conheca-mulheres-precursoras-da-luta-pelos-direitos-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2025.
21. FREITAS, Livia. Violência política de gênero e exclusão simbólica. **Revista de Estudos Feministas**, v. 29, n. 1, 2021.
22. INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Relatório sobre violência política contra mulheres negras. Rio de Janeiro, 2022.
23. KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil** (c. 1850–1932). 2013. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/72742>. Acesso em: 04 nov. 2025.
24. MELO, Hildete Pereira de; MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Leolinda de Figueiredo Daltro**. 2009. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/DALTRO,%20Leolinda%20de%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.
25. MELO, Hildete Pereira de; MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Partido Republicano Feminino**. 2009. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/PARTIDO%20REPUBLICANO%20FEMININO.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.
26. PEREIRA, Rodrigo Rodrigues; DANIEL, Teófilo Tostes. **O voto feminino no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.mp.br/institucional2/180-o-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2025.
27. PIATTI-CROCKER, Adriana; SCHMIDT, Gregory; ARAUJO, Clara. **Gender quotas in the big three South American countries: findings, trends, and prospects**. ALACIP, Montevideu, 2017.
28. PINHO, Tássia Rebelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/>. Acesso em: 8 dez. 2025.
29. Por Mais Mulheres na Política (**Instituto Patrícia Galvão/Ipec**). Dados e Fontes. 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/89-dos-brasileiros-querem-mais-mulheres-candidatas-nas-proximas-eleicoes/>. Acesso em: 2 nov. 2025.
30. RAMOS, Luciana. Candidaturas femininas e a eficácia das cotas de gênero no Brasil. **FGV Direito SP**, 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br>. Acesso em: 20 mai. 2025.
31. RIBEIRO, Antônio Sérgio. **O voto feminino**. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=262455>. Acesso em: 04 nov. 2025.
32. ROLLEMBERG, Gabriela. Financiamento de campanha e desigualdade de gênero. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, v. 4, n. 2, 2022.
33. SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cànone Editorial, 2011.

34. SATO, Solange dos Santos Tomotani. A cota de gênero no xadrez eleitoral goiano: um estudo de caso sobre a aplicação da Súmula 73 do TSE. **Monografia (Bacharelado em Direito)** – Universidade Estadual de Goiás, 2024.
35. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
36. TSE – **Tribunal Superior Eleitoral**. Estatísticas de Gênero nas Eleições 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas>. Acesso em: 20 abr. 2025.
37. VIEIRA, Ana Luiza. A participação política da mulher e as cotas de gênero no Brasil. **Revista de Direito e Política**, v. 10, n. 2, 2021.
38. ZULMAR, Facchin. **A Constituição de 1988 e o princípio da igualdade**. 2015.